EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0886567-56.2024.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Embargante: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Embargado: SILAS LIMA MALAFAIA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO RELACIONADO A AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo querelante em sede de recurso em sentido estrito objetivando o suprimento de supostas omissões e obscuridades referentes a pontos essenciais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há no acórdão vícios a serem enfrentados.

III. Razões de decidir

3. A simples leitura do acórdão ora embargado mostra que houve manifestação expressa ao longo do voto sobre as questões trazidas no recurso em sentido estrito, mostrando-se descabida a inovação da matéria em sede de embargos de declaração, com extrapolação do âmbito das teses oportunamente deduzidas.

4. A ampliação dos questionamentos através da presente via esbarra, ademais, na ausência de especificação de vício relacionado a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pressuposto indeclinável para o acolhimento da pretensão veiculada através da presente espécie recursal.

5. Não está o órgão julgador adstrito a responder a todo e qualquer questionamento formulado pelas partes e a enfrentar teses que considere irrelevantes para infirmar as conclusões do julgado, sempre que tenha encontrado fundamentos aptos a sustentá-lo. Mostra-se suficiente, portanto, o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos bastantes à compreensão e solução da controvérsia, como ocorreu no presente feito.

6. Resta evidenciada a intenção de modificação do provimento anterior através da rediscussão de todas as questões, sem

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 10/11/2026 00:18:24
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

especificação, entretanto, de vício relacionado a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pressuposto indeclinável para o acolhimento da pretensão veiculada através da presente via, quando é certo que o acórdão embargado expôs contextualmente as razões pelas quais o feito deve ser julgado pela Justiça Eleitoral sob pena de nulidade absoluta.
7. Não verificado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, constata-se que pretende o embargante o reexame de fatos e questões, contestação dos argumentos e rediscussão do julgado que encontrou fundamentos suficientes para sustentar-se, o que não se coaduna com a presente medida integrativa.
8. Por fim, eventual intuito de prequestionamento não altera a conclusão ora adotada, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à seara penal, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese
9. Embargos conhecidos e desprovidos.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 139 e 141, §2º; Lei nº 4.737/65, artigos 323, §1º, e 325; Código de Processo Civil, art. 1025.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no AREsp 1405336/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019; Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 9.770/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/1992, DJ 29/06/1992, p. 10262; Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 1.669.113/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 11/5/2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n° **0886567-56.2024.8.19.0001**, em que é embargante o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, e embargado **SILAS LIMA MALAFAIA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR** os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão do Julgamento: 29 de outubro de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0886567-56.2024.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Embargante: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Embargado: SILAS LIMA MALAFAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (*e-doc.* 000065) opostos por **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL** contra o v. acórdão que julgou seu recurso em sentido estrito (*e-doc.* 000050), sob a tese de existência de omissões e obscuridades.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há "omissões e obscuridades no julgado, na medida em que não houve o devido enfrentamento de questões essenciais suscitadas pelo recorrente, notadamente: (i) a ausência de finalidade eleitoral específica das condutas imputadas, requisito indispensável à incidência do art. 325 do Código Eleitoral; (ii) o fato de as declarações terem sido proferidas antes do início do período legal de propaganda eleitoral; (iii) a inexistência de vínculo concreto entre as manifestações e ato de propaganda eleitoral; (iv) a correta tipificação dos fatos como crime comum contra a honra, nos termos dos arts. 139 e 141, §2º, do Código Penal; (v) a natureza permanente da conduta, diante da manutenção ativa do conteúdo nas redes sociais; e (vi) a ausência de atuação do Ministério Público na esfera eleitoral e suas consequências para a adequada prestação jurisdicional." Pede, assim, sejam sanadas as omissões que aponta com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Comum, determinando-se o regular prosseguimento da queixa-crime perante o juízo da vara criminal, prequestionando diversas normas.

Manifestação do embargado (*e-doc.* 000085), pelo desprovimento dos embargos e condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conheço dos embargos posto que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Isso porque não se verifica qualquer omissão no exame das teses ventiladas pelo requerente, e tampouco vícios afetos a obscuridade, mas sim inconformismo com as conclusões a que chegou a unanimidade do colegiado, o que desborda das possibilidades integrativas da presente espécie recursal.

Em seu recurso em sentido estrito, sustentou o ora embargante, consoante síntese dos argumentos mencionada no acórdão, que a competência é da justiça criminal comum, pois os fatos descritos na queixa-crime "vão além de fins eleitoreiros"; que as proporções da declaração do querelado se estendem muito além das eleições em virtude da honra objetiva do partido que, apesar de conexa ao contexto eleitoral, extrapola a legislatura; que as declarações contam com milhares de visualizações; que a honra objetiva do partido foi ofendida; que o réu sequer é candidato e as difamações foram proferidas fora do período de propaganda eleitoral que se inicia no dia 16/08/2024, sendo competente a justiça comum consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que colaciona; que o discurso de ódio não pode utilizar-se da liberdade de expressão como escudo a fim de evitar responsabilização; que não há, na presente demanda, fator determinante para atrair a competência da Justiça Eleitoral, eis que as falas incitam aversão e intolerância a pensamentos políticos divergentes com objetivo que desborda das eleições.

Através da presente via dos embargos de declaração, em arrazoado de longo fôlego ilustrado com jurisprudência, o combativo querelante pretende a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, o que *in casu* não se mostra possível.

Conquanto em razão da ampla devolutividade do recurso em sentido estrito ao juízo *ad quem* seja possível eventual análise de matérias não alegadas nas razões recursais, situação distinta é a pretensão à desconstituição do julgado pelo mesmo órgão que o prolatou através de embargos de declaração em razão de novos argumentos só agora elencados, o que se afigura absolutamente incabível.

Nada obstante a excelência dos julgados colacionados, não se divisa identidade de situações jurídicas com o presente caso, descabendo ademais a este órgão julgador a reforma de seus próprios acórdãos para correção de supostos *errores in judicando*.

Quanto à suposta existência de vícios a serem sanados nesta instância, a simples leitura do acórdão ora embargado mostra que houve manifestação expressa ao longo do voto sobre todas as questões pertinentes ao julgamento do recurso em sentido estrito oportunamente trazidas pelo querelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

O embargante impugna as conclusões do acórdão, requerendo o reconhecimento da ausência de liame eleitoral nos fatos de que se trata, sem especificar, entretanto, vício especificamente relacionado a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pressuposto indeclinável para o acolhimento da pretensão veiculada através da presente espécie recursal, a qual, como cediço, é voltada ao aprimoramento da prestação jurisdicional através da integração do julgado que se ressinta de algum dos defeitos listados no art. 619 do Código de Processo Penal, o que *in casu* não ocorre.

Assim, a pretexto de complemento do acórdão, colhe-se das razões do presente recurso o objetivo de rejulgamento do feito, o que se mostra inadmissível.

Descabida, como já frisado, a inovação da matéria em sede de embargos de declaração, com extrapolação do âmbito das teses deduzidas no recurso em sentido estrito.

Restaram, pois, enfrentadas as teses suscitadas oportunamente pelo recorrente. E mesmo que assim não fosse, é inexigível que o acórdão responda uma a uma às indagações da parte, enfrentando teses que considere irrelevantes, sempre que tenha encontrado fundamento apto por si só a sustentar as conclusões do julgado. Mostra-se suficiente, portanto, o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos bastantes à compreensão e solução da controvérsia.

No mesmo passo entende a douta Procuradoria de Justiça, *verbis*:

> Como se vê, não restou configurado nenhum vício a ser sanado, conceito que não pode ser confundido com irresignação contra um decisum contrário à pretensão do Embargante, até porque o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela Câmara.
> Do mesmo modo, inexistindo provocação anterior durante a tramitação do Recurso em Sentido Estrito sobre a ausência de atuação do Ministério Público na esfera eleitoral ou sobre a natureza permanente da conduta e, se tais questões não foram objeto de recurso ou requerimento, é intuitivo que, ao não se pronunciar sobre esses novos argumentos, o v. Acórdão não restou ambíguo, obscuro, contraditório, nem mesmo omisso.
> Inobstante, ainda que se entenda pela omissão no v. Acórdão, é cediço que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, excepcionalmente, quando, sanado o defeito alegado, a modificação da decisão se apresente por imperativo, o que não ocorre na hipótese.
> No presente caso, os eventos delineados evidenciam inquestionável natureza eleitoral, porquanto o querelado, ao veicular as expressões

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbo Eletronicamente

> reputadas difamatórias, buscou precipuamente influenciar a vontade do corpo eleitoral, induzindo-o a formar juízo depreciativo em relação aos candidatos do PSOL, em especial ao candidato Guilherme Boulos, mediante a imputação de fatos de caráter desabonador, aptos a comprometer sua avaliação pública no período que antecede o pleito. Ressalte-se que tal finalidade é, inclusive, expressamente reconhecida na própria narrativa da parte querelante. À vista disso, considerando a narrativa da queixa-crime, a conduta descrita ajusta-se de modo mais preciso às figuras típicas previstas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), notadamente aquelas consagradas nos artigos 323, §1º, e 325, *caput*."

De fato, a irresignação do embargante volta-se contra as conclusões do julgado expostas na ementa abaixo reproduzida e desenvolvidas ao longo do voto, *verbis*:

> **II. Questão em discussão**
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a difamação supostamente praticada atrai a competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Eleitoral.
> **III. Razões de decidir**
> 3. Infere-se da narrativa do próprio querelante a suposta finalidade do querelado de induzir o corpo eleitoral a formar juízo depreciativo em relação aos candidatos do PSOL, em especial Guilherme Boulos, às vésperas do pleito eleitoral.
> 4. Considerada a imputação de especial fim de agir de influenciar os eleitores em época de campanha eleitoral, mostra-se plausível a incidência dos artigos 323, §1º, e 325, *caput*, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).
> 5. Caráter eleitoral que pode ser deduzido do momento, meios e finalidade do suposto crime, com aptidão a influir no comportamento do eleitorado causando prejuízo eleitoral ao ofendido, devendo o feito ser julgado pela Justiça Eleitoral sob pena de nulidade absoluta.

A via ora eleita, sem dúvida, não se mostra adequada à revisão do entendimento firmado pelo colegiado.

Apesar de a matéria referente à ausência de atuação do Ministério Público na esfera eleitoral não ter sido oportunamente suscitada, não procede a alegação de ausência de tutela para o suposto dano em razão de eventual não prosseguimento do feito na justiça eleitoral. Como todas as infrações penais previstas no Código Eleitoral são de ação penal pública incondicionada (art. 355), o fato de o querelante não possuir legitimidade ativa para dar andamento a uma ação penal privada (queixa-crime) original naquela justiça certamente terá solução própria com abertura de vista ao Promotor Eleitoral (MPE), que é o titular exclusivo da ação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

penal nessa esfera, possivelmente recebendo a queixa-crime original como uma *notitia criminis*.

O acórdão embargado, assim, encontrou fundamentos suficientes à manutenção da decisão atacada. Não há que se cogitar de omissão ou obscuridade porque não respondidas todas as indagações ora formuladas, mormente aquelas que não foram oportunamente ventiladas por ocasião da apresentação das razões recursais.

Nesse passo, colhe-se da súmula da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> Súmula nº 52
>
> "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Portanto, não é especificado qualquer vício efetivamente relacionado a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pressuposto indeclinável para o acolhimento da pretensão veiculada através da presente espécie recursal, a qual, como cediço, é voltada ao aprimoramento da prestação jurisdicional através da integração do julgado que se ressinta de algum dos defeitos listados no art. 619 do Código de Processo Penal, o que *in casu* não ocorre.

Assim, a pretexto de complemento do acórdão, colhe-se das razões do presente recurso o objetivo de rejulgamento do feito, o que se mostra inadmissível.

Como cediço, não se presta a presente via para reforçar argumentos já expostos e corrigir supostos *errores in judicando*, o que só pode ser feito através de espécie recursal diversa.

Assim, é pacífico que a presente espécie recursal não se presta à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte, pelo que não se mostra adequada ao enfrentamento dos argumentos do embargante. Neste sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios.

2. Observa-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

3. Ressalta-se que é "Inviável a análise de matéria que não foi alvo de debate na origem, ante a ausência de prequestionamento que é imprescindível, inclusive quando surgida no acórdão recorrido e na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública" (AgRg no AREsp 1524415/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 30/9/2019).

4. Ademais, "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1824227/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1405336/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019 – grifos nossos)

NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O ROTULO DE EMBARGOS DECLARATORIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATORIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.

(EDcl no REsp 9.770/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/1992, DJ 29/06/1992, p. 10262)

Não se vislumbra, pois, no v. acórdão qualquer dos defeitos listados no art. 619 do Código de Processo Penal, mas sim inconformismo com o resultado do julgado.

Por outro lado, descabe a imposição de condenação nas custas e honorários como quer o embargado. Com efeito, uma vez reconhecida a incompetência absoluta do juízo criminal estadual em favor da Justiça Eleitoral, os atos processuais decisórios perdem a eficácia, e a atribuição para aplicar eventuais ônus sucumbenciais, se cabíveis, é transferida junto com a causa.

Por fim, eventual intuito de prequestionamento não altera a conclusão ora adotada, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à seara penal, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, *verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> Neste sentido:
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 639, I, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. NÃO APONTADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS RAZÕES DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.669.113/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 11/5/2018.)

Por conseguinte, inexistindo os vícios apontados pelo embargante no v. Acórdão, vota-se pelo **CONHECIMENTO E REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ